

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 07/2025-CD-RECURSO

RECORRENTE: ADILSON DA SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO COPA HYUNDAI HB20 – 2025 –
CAMPO GRANDE - MS**

ACÓRDÃO

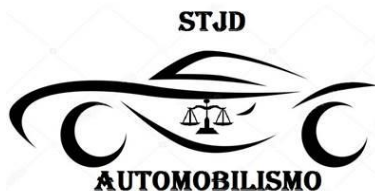
**RECURSO CONTRA PUNIÇÃO DE 5 SEGUNDOS E 2
PONTOS NA CÉDULA DESPORTIVA POR INCIDENTE
COM O CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO
RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 120,
III, DO CDA, QUE BENEFICIA O RECORRENTE.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os **Auditores da Comissão Disciplinar do
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, por
UNANIMIDADE DE VOTOS, em DAR PROVIMENTO ao recurso,
para anular as penalidades impostas ao Recorrente, nos termos do
voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 07/2025-CD-RECURSO

RECORRENTE: ADILSON DA SILVA JÚNIOR

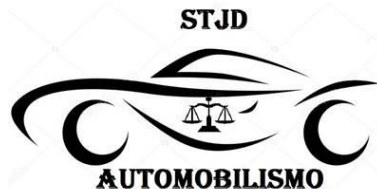
**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO COPA HYUNDAI HB20 – 2025 –
CAMPO GRANDE - MS**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **ADILSON DA SILVA JÚNIOR**, carro #81, em face de r. Decisão n.º 01, dos Srs. Comissários Desportivos da **1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO COPA HYUNDAI HB20 – 2025**, na cidade de Campo Grande (MS), que **indeferiu** o pedido de revisão de punição imposta ao piloto de 5 segundos, por incidente com carro #21, do piloto **MARCUS VINICIUS CRESTANA TOLENTINO - MARCUS INDIO**.

2. Ao tomar conhecimento da penalidade que lhe foi imposta, de 5 segundos, o Recorrente apresentou recurso de decisão dos Comissários Desportivos assim redigido:

“ Tomei uma penalização devido a um toque durante minha ultrapassagem ao carro 21. Venho por meio deste discordar da atitude tomada pelos Comissários. Após entrar na curva do “facão”, o carro a frente escapou e saiu da linha ideal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

da curva, donde coube eu colocar o meu carro ao seu lado. Vale ressaltar que ele estava com o retrovisor fechado, então poderia não ter visão do meu carro, na saída da curva quando estávamos lado a lado com meu carro cerca de 40% na sua lateral (pode ser confirmado pela marca que ficou no meu carro) houve um toque, em minha opinião, devido a mudança na linha dele, já que já havia conquistado o espaço.”

3. A decisão dos Comissários Desportivos restou assim lavrada:

Decisão: Os Comissários Desportivos, após o recebimento da solicitação de revisão da penalização como **TEMPESTIVA** decidem pelo **INDEFERIMENTO** da mesma, pois o piloto não apresentou nenhum fato novo que retifique a decisão aplicada.

O piloto Ailson Junior, do #81 receberá o acréscimo de 02 (dois) pontos na sua cédula desportiva.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo – “Art. 83”, “Art.135” e “Art.141 – II”.

1

¹ **Art. 83** – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

Art. 135 – A advertência sinalizada será aplicada durante um evento automobilístico com a apresentação da bandeira preta e branca prevista no presente Código e servirá para informar ao infrator que está sob observação, podendo ser punido com exclusão ou desclassificação em caso de reincidência.

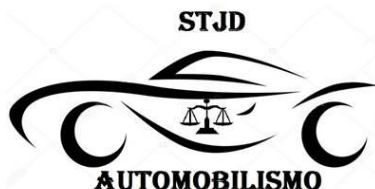
Art. 141 – Durante as provas/corridas, os pilotos poderão receber pontos punitivos que serão registrados em sua matrícula na CBA.

Será aplicada a suspensão por 30 (trinta) dias ao Piloto que atingir o limite máximo de 22 (vinte dois) pontos durante a validade da sua Cédula.

Se o Piloto atingir o limite de 22 (vinte e dois) pontos e a pena de suspensão for aplicada, a contagem de pontos será iniciado novamente.

Deverá ser observado os seguintes critérios:

II – As penalizações em tempo durante a prova ou aplicadas ao final da mesma - 2 (dois) pontos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

4. Sustenta o Recorrente que a penalidade é descabida porque já havia ocupado o espaço, fazendo incidir a regra do art. 120, III, do CDA².
5. Que o real causador do incidente foi o piloto do carro #21.
6. Que os Comissários não analisaram as imagens juntadas no recurso, nem os vídeos das câmeras *on board* que demonstram que o Recorrente não colidiu com o outro carro e sim o contrário.
7. Brilhante parecer da Douta Procuradoria, de lavra do Dr. Ricardo Coriolano, opinando pelo não provimento do recurso, sob a alegação de que o piloto recorrente foi o causador do toque.
8. É o Relatório

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025

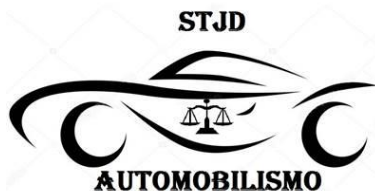
LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD

² **Art. 120** – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

(...)

III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá respeitar o espaço conquistado pelo veículo mais rápido, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

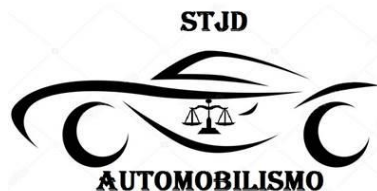
PROCESSO Nº 07/2025-CD-RECURSO

RECORRENTE: ADILSON DA SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO COPA HYUNDAI HB20 – 2025 –
CAMPO GRANDE - MS**

VOTO

1. O recurso merece provimento.
2. Com efeito, tenho que a postura do Recorrente não configurou atitude antidesportiva que justificasse a aplicação da penalidade de 5 segundos, acrescida dos 2 pontos na sua cédula desportiva.
3. O recorrente realmente já havia conquistado o espaço necessário para a ultrapassagem e o argumento utilizado pelo Recorrente de que o espelho retrovisor com concorrente do carro #21 está fechado corrobora a percepção deste Relator de que o responsável pelo incidente foi o piloto Marcus Indio.
4. Nesses casos, prevalece a regra do art.120, III, do CDA.
5. Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

recurso, para anular a penalidade de 5 segundos ao tempo final do Recorrente, assim como os 2 (dois) pontos na cédula desportiva do Recorrente, procedendo-se as correções necessárias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD